Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3314/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23965/2012
PROTOCOLO	: 1248311
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CHAPADÃO DO SUL - AHCSUL
VALOR	: R$ 3.095.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS INERENTES AO ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 09/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug e a AHCSUL-Associação Hospitalar Chapadão do Sul.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 09/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul MS e a Associação Hospitalar Chapadão do Sul - AHCSUL, objetivando o repasse financeiro destinado as despesas inerentes ao atendimento médico hospitalar: folha de pagamento e encargos, medicamentos, gêneros alimentícios, material médico-hospitalar, materiais de consumo, serviços de terceiros, despesas de manutenção, água, luz, telefone, internet, compra de uma central telefônica e um nobreak, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 3.095.000,00 (três milhões e noventa e cinco mil reais), sendo repassados uma parcela no valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) e dez parcelas no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período de 11/02/2011 até 31/12/2011, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação de contas finais, conforme previsto pela Cláusula Segunda.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 16, 24 e 38) como o Ministério Público de Contas (peça 40) manifestaram nos autos opinando pela irregularidade do feito, em razão da ausência de documentação comprobatória de prestação de contas, em especial a anulação de saldo de empenho.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Prefeito do Município de Chapadão do sul (à época) para apresentar defesa (peças 41/42).

O Senhor Jocelito Krug atendeu ao chamado da Corte de Contas e apresentou os documentos reclamados (peças 49 e 62).

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peças 56 e 64) e opinou pela chancela da prestação de contas, cuja planilha restou demonstrada da seguinte forma:

Nota de Empenho			Nota de Pagamento			Nota Fiscal		
Nº.	Data	Valor	Nº.	Data	Valor	Nº.	Data	Valor
1224	11/02/11	3.095.000,00	232/3	04/03/11	295.000,00	Rec. 01/11	03/03/11	295.000,00
AE 325	03/10/11	-1.070.000,00	357/1	06/04/11	280.000,00	Rec. 02/11	22/03/11	280.000,00
			466/8	04/05/11	280.000,00	Rec. 03/11	11/04/11	280.000,00
			595/1	01/06/11	80.000,00	Rec. 04/11	27/04/11	280.000,00
			655/4	15/06/11	200.000,00	Rec. 05/11	26/05/11	280.000,00
			756/1	08/07/11	100.000,00	Rec. 06/11	13/07/11	280.000,00
			794/1	13/07/11	180.000,00	Rec. 08/11	17/08/11	50.000,00
			818/1	19/07/11	80.000,00	Rec. 07/11	17/08/11	280.000,00
			889/1	03/08/11	200.000, 00			
			965/1	18/08/11	50.000,00			
			965/2	18/08/11	280.000,00			
TOTAL		2.025.000,00	TOTAL		2.025.000,00	TOTAL		2.025.000,00

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 66) e opinou:

I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio – Termo de Ajuste n. 09/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 09/2015, celebrado pelo Município de Chapadão do Sul MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as

normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 09/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul MS e a Associação Hospitalar Chapadão do Sul - AHCSUL, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB – ECL
SETAC – LMS/HON